



PROCESSO Nº : 14.664/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : RAILDA DE FÁTIMA ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Nova Nazaré. Manifestação pela irregularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 6958/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, sob a responsabilidade da Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Ainda foi realizado inspeção *in loco* no período de 27 a 31/10/2014 na sede da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré - MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 037/2014 e ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente. (Ofício de apresentação nº 064/2104/5ª SECEX de 1 de outubro de 2014)

6. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Gestora:

Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho

A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 149868/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 21 (vinte um) achados**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentar



defesa, oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos.

8. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria (doc. nº 186890/2015) em que consignou pela **manutenção de 19 (dezenove) achados**.

9. Instado a apresentar as alegações finais, os responsáveis manifestaram, razão pela qual vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da



Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 19 (dezenove) irregularidades** nos autos.

14. Diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **irregularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas** aos responsáveis, haja vista não comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

Responsável: Prefeita Railda de Fátima Alves Carvalho (Período: 01/01/2014 a 31/12/2014)

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Item 3.2. Despesa

1.1) Despesa ilegal referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento e pagamento de várias despesas no valor total de R\$ 5.575,92, contrariando os art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 .

16. A **defesa** alega que mediatamente ao tomar conhecimento destas multas, optou respeitando os princípios da probidade e boa fé, em efetuar para os cofres públicos do município para que não houvesse qualquer prejuízo para o erário público, pois sempre pautou pela lisura e honestidade, à devolver o valor apontado pelo TCE com o pagamento de multas no valor de R\$ 5.575,92 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme pode-se comprovar com o depósito e extrato bancário



na conta nº 0600003-7 – agência 01096, cópia em anexo.

17. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** reproduz o achado, nos seguintes termos:

Despesa ilegal referente ao pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento e pagamento de várias despesas no valor total de R\$ 5.575,92, contrariando os art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64 .

18. Os Auditores esclarecem que a irregularidade se refere ao pagamento de multas e juros por atraso na quitação de faturas das contas de energia elétrica, telefonia e contribuição previdenciária.

19. A Equipe Técnica esclarece que gestora confirmou a irregularidade, assim como encaminhou anexo a defesa o extrato da conta corrente da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré(fl 27), banco Bradesco, agencia: 1096, conta: 0600003-7, no qual consta depósito em dinheiro no valor de R\$ 5.572,92, mas, contudo, não identificou a procedência do depósito (depositante).

20. Afirma os Auditores que a defesa anexou também um comprovante de depósito bancário, com qualidade de resolução muito ruim, onde podemos observar um depósito em dinheiro no banco Bradesco, favorecido: “Prefeitura Municipal de Nova Nazaré”, depositante: “ O PRÓPRIO FAVORECIDO”, porém estão ilegíveis as informações: agencia, conta, data, hora, valor e número de autenticação.

21. Segundo os Auditores, pode-se verificar que o depósito não foi identificado com nome do depositante, no caso, apresenta como depositante : O PROPRIO FAVORECIDO, sendo este a própria Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, não constando informações financeiras e contábeis para respaldar a alegação de que o crédito foi de fato efetuado.

22. A Equipe Técnica esclarece que o encargo de juros e multas pelo fato do atraso injustificado no pagamento de obrigações legais e contratuais, sem justificativa, acarretam despesas lesivas consideradas ilegítimas, que segundo a Súmula Nº 001/2013

T

Página 5 de 62



desta Corte de Contas estabelece que os valores deve ser ressarcidas com recursos do agente que lhe deu causa, conforme a seguir:

“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”

23. Os Auditores acrescentam que não há o que se falar em em boa-fé da gestora, visto que a irregularidade é reincidente, conforme Acórdão N° 1.156/2014 TP exarado no processo N° 7.338-5/2013 que julgou as contas de gestão de 2013, nos seguintes termos:

[...] determinando à atual gestão que: a) evite o recolhimento previdenciário com atraso, bem como pagamento com atraso de despesas com concessionárias; [...] determinando, ainda, à Sra. Railda de Fátima Alves, que restitua aos cofres públicos municipais os valores de: 1) R\$ 1.793,90, em razão de realização de despesas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, referente ao pagamento atrasado das contas telefônicas e de energia elétrica; 2) R\$ 7.773,39, em razão de realização de despesas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, referente ao recolhimento extemporâneo do PASEP; 3) R\$ 42.085,09, em razão do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias – INSS; e, 4) R\$ 4.064,11, em razão do recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias ao PREVI-NAZARÉ, todos devidamente corrigidos nos termos do artigo 2º da Resolução nº 2/2013; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007

[...] PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa (processo nº 17.735- 0/2013), acerca de irregularidades nos repasses ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré – PREVI-NAZARÉ; determinando à Sra. Railda de Fátima Alves que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 7.108,53 (sete mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos), relativo a despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas, decorrentes da cobrança de juros e multa por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013;

24. A Equipe Técnica esclarece ainda que o prévio ressarcimento ao erário não afasta a irregularidade reincidente no exercício de 2014 e a sanção de multa pelo ato de gestão ilegítimo e antieconômico, que resultou em dano ao erário confirmado pela gestora, sendo competência deste Tribunal elencada na nos termos do art. 70,I e art.



75,III da Lei Orgânica c/c art. 285, I e art. 289, I RITCE/MT.

25. Por derradeiro , a **Equipe Técnica manifesta-se pela manutenção da irregularidade, assim como da permanência da sugestão de determinação de glosa** do valor correspondente.

26. Instado a apresentar **alegações finais**, a responsável ratifica sua posição quanto ao fato de já ter procedido o recolhido dos valores relativos ao recolhimento dos Tributos colacionando Planilha em sua razões finais com os valores supostamente recolhidos.

27. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, acompanhando a Equipe Técnica **manifesta pela permanência da irregularidade**, eis que restou demonstrado o pagamento de juros e multa gerado pela quitação em atraso de faturas de conta de água das contas de energia elétrica, telefonia e contribuição previdenciária.

28. A gestora confirma a ocorrência da irregularidade, tanto que providenciou o recolhimento do valor levantado por iniciativa própria, logo que tomou ciência do fato irregular.

29. Contudo, resta dúvida, conforme levantado pela Equipe Técnica, sobre a propriedade dos valores utilizados para o pagamento de juros e multa por atraso no recolhimento das faturas no valor de R\$ 5.575,92 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), o que precisa ser esclarecido, eis que a Súmula Nº 001/2013 estabelece que a restituição de valores deve ser realizada com recursos de quem deu causa ao prejuízo, sendo necessário ainda realizar a correta contabilização do ingresso do recurso.

30. Dessa maneira, havendo dúvida, cumpre ao Tribunal de Contas determinar a gestora responsável para que comprove a propriedade dos valores utilizados para ressarcir o erário, no montante de R\$ 5.575,92 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo máximo de 30 dias, sendo que, caso não o

T

Página 7 de 62



faça, restitua o montante em questão com recursos próprios e comprove ao Tribunal o recolhimento no mesmo período.

31. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e emissão de determinação.**

2) JC 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2. Despesa

2.1) Constatou-se vários processos de despesas no total de R\$ 8.330,00 com ausência de documentos e informações que comprovassem a efetiva prestação de serviços e a finalidade da despesa.

32. A defesa alega que após tomar conhecimento desta irregularidade, fez uma reunião com sua equipe técnica e determinou que fatos como esses não viessem a ocorrer, e que houvesse mais cuidado e atenção na montagem dos processos das despesas.

33. Explica ainda, que optou respeitando os princípios da probidade e boa fé, à devolver o valor apontado pelo TCE com o pagamento do valor de R\$ 8.330,00 (oito mil e trezentos e trinta reais), conforme poderá ser comprovado com o depósito e extrato bancário na conta nº 0600003-7 – agência 01096, cópia em anexo.

34. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** reproduz o achado, nos seguintes termos:

Constatou-se vários processos de despesas no total de R\$ 8.330,00, com ausência de documentos e informações que comprovassem a efetiva prestação de serviços e a finalidade da despesa.

35. Os Auditores esclarecem que a gestora novamente ratificou a ato irregular e apresentou o comprovante de ressarcimento ao erário(fl 31) sem identificação do depositante (O próprio FAVORECIDO) e muito ilegível (idem ao item anterior) e sem comprovação da contabilização da receita referente à restituição ao erário no valor de R\$



8.330,00, apresentou apenas extrato da conta corrente do banco Bradesco (fls 30), onde consta depósito em dinheiro no valor de R\$ 8.330,00.

36. A irregularidade apontada neste item refere-se a ausência de documentos/informações na liquidação que comprove a efetiva prestação do serviço e a finalidade da despesa, contrariando o determinado na Lei Federal Nº 4320/64, art. 63, § 2º:

37. A Equipe Técnica afirma que a ausência dos documentos necessários para atestar a efetiva realização das despesas, compromete a transparência, legitimidade e legalidade da realização dos gastos, levando à irregularidade de responsabilidade do gestor, que é o ordenador de despesas.

38. Os Auditores ainda afirmam que a gestora também é reincidente na irregularidade, portanto não há como cogitar a boa-fé, conforme determinou o Acórdão Nº 1.156/2014 exarado no processo Nº 7.338-5/2013 que julgou as contas de gestão de 2013, que transcrevemos um trecho a seguir:

[...] determinando à atual gestão que: [...] b) observe o artigo 63 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, no que se refere a liquidação de despesas;

39. Explicam que o prévio ressarcimento ao erário não afasta a irregularidade reincidente no exercício de 2014 e a sanção de multa pelo ato de gestão ilegal, que resultou em dano ao erário confirmado pela gestora, sendo competência deste Tribunal elencada na nos termos do art. 70,I e art. 75,III da Lei Orgânica c/c art. 285, I e art. 289, I RITCE/MT.

40. Amparados pela análise da defesa supracitada, mantém-se a irregularidade com sugestão de recomendação que a atual gestora comprove que a restituição ao erário foi executada com recursos próprios e a correta contabilização da receita no exercício de 2015, referente a restituição em questão, para que dessa forma, a equipe responsável pela análise das contas de 2015 verifique se a restituição foi legítima e tempestiva.



41. Instado a apresentar **alegações finais**, a responsável reafirma os argumentos levantados na defesa.

42. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, acompanhando a Equipe Técnica, **manifesta pela permanência da irregularidade**, eis que restou demonstrado a realização de despesas no total de R\$ 8.330,00 (oito mil e trezentos e trinta), sem, contudo, haver comprovação documental da efetiva prestação de serviços e a finalidade da despesa.

43. A gestora confirma a ocorrência da irregularidade, tanto que providenciou o recolhimento do valor levantado por iniciativa própria, logo que tomou ciência do fato irregular.

44. Contudo, resta dúvida, conforme levantado pela Equipe Técnica, sobre a propriedade dos valores utilizados para recolhimento no valor de R\$ 8.330,00 (oito mil e trezentos e trinta), o que precisa ser esclarecido, eis que a Súmula Nº 001/2013 estabelece que a restituição de valores deve ser realizada com recursos de quem deu causa ao prejuízo.

45. Dessa maneira, havendo dúvida, cumpre ao Tribunal de Contas **determinar a gestora responsável** para que comprove a propriedade dos valores utilizados para ressarcir o erário, no montante de R\$ 8.330,00 (oito mil e trezentos e trinta), no prazo máximo de 30 dias, sendo que, caso não o faça, restitua o montante em questão com recursos próprios e comprove ao Tribunal o recolhimento no mesmo período, sendo necessário ainda realizar a correta contabilização do ingresso do recurso.

46. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e emissão de determinação**.

3) GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993). Item 3.3. Licitações e Contratações Diretas



3.1) Pagamentos de despesas fracionadas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 17.430,00.

47. **A defesa alega** que por se tratar de contratação de serviços com prazo de entrega previsto para a realização da 4ª EXPONOVA, evento esse de repercussão regional e que tinham urgência em tal contratação, sob pena da não realização da festa trazer prejuízos para a população, uma vez que é um evento aguardado pela coletividade sem distinção.

48. Afirma outrossim que por razões econômicas e financeiras tiveram o cuidado de efetuar preliminarmente consultas de preços praticados na região de forma a obter preço vantajoso à Administração Pública Municipal, amparados pelo art.15, III, da Lei nº 8.666/93, além de acompanhar detalhadamente os gastos a serem efetuados, pois aqueles poderiam comprometer a Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe o gestor contrair despesas acima das receitas.

49. Esclarece que o preço era praticado na região região, tanto assim que contratamos um prestador do município de Confresa, outro de Ribeirão Cascalheira e outro de Nova Nazaré, demonstrando assim a amplitude de suas consultas de preços.

50. Argumenta que “o município certamente foi beneficiado com tais serviços, e sobre os princípios constitucionais estampados na Magna Carta, o da proporcionalidade e boa-fé, uma pessoa que age corretamente não pode ser punida por algo que fez com lisura, e que se houveram vícios, esses já foram sanados.”

51. Faz menção ao Princípio do Direito Processual Civil da Instrumentalidade das Formas, trazendo que no caso em tela os 3 (três) procedimentos de dispensa atenderam ao fim a que se destinavam, pois foram prestados com qualidade e presteza.

52. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** reproduz o achado, nos seguintes termos:

Pagamento de despesas fracionadas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 17.430,00.



53. Os Auditores esclarecem que as despesas fracionadas apontadas no Relatório Técnico são as seguintes:

1-NE 2674 – 10/09/14 – M.S. CLAUDIO M.E.

Locação de Tendas – R\$ 7.990,00

Histórico Despesa: Prestação de serviços de locação de tendas modular 6x6 com montagem e desmontagem para realização da 4 Exponova

2-NE 2674 – 10/09/14 – Luciano Borges de Aquino

Histórico: Locação de palco para 4 Exponova – R\$ 7.990,00

3-NE 2410 de 11/09/14 – R\$ 1.450,00 Credor: Odvaldo Ribeiro da Silva NF 1953 de 15/09/2014

Histórico: Ref. Serviço de Montagem de Palco.

54. A Equipe Técnica afirma que as prestações de serviços apontadas deveriam ter sido licitadas globalmente, pois todas são passíveis de planejamento por parte da Administração, eis que trata-se de um evento promovido anualmente pela prefeitura (planejamento), com viabilidade da licitação pelo valor total e os objetos são de mesma natureza, sendo os potenciais fornecedores os mesmos.

55. Os Auditores complementam destacando que a Administração está obrigada a proceder à licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados “os casos especificados na legislação”, de acordo com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, e, que, o fracionamento de despesa é prática danosa e ilegal, vedada no art. 23º, § 2º e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

§ 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

[...]

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam



ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (grifamos)

56. Afirmam que sobre o tema o Tribunal de Contas já se manifestou, nos termos da Resolução de Consulta Nº 21/2011:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; [...] 4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício; 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente. (grifamos)

57. Os Auditores ainda transcrevem o teor da recente Súmula nº 11/2015 TCE/MT, que dispõe sobre o dever imposto a Administração de realizar eficiente



planejamento de suas aquisições, nos seguintes termos:

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.

58. Por fim a Equipe Técnica conclui pela permanência da irregularidade.
59. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa apresenta os mesmos argumentos colacionados na defesa supra transcritos.
60. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa**, observa tratar-se de irregularidade relativa pagamentos de despesas fracionadas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 17.430,00.
61. Insta salientar que a gestão admite a ocorrência da irregularidade, uma vez que afirmou que a aquisição de bens e serviços se deu em razão da realização da 4ª EXPONOVA, evento esse de repercussão regional.
62. Conforme se extrai dos autos as despesas fracionadas apontadas no Relatório Técnico são as seguintes:

1-NE 2674 – 10/09/14 – M.S. CLAUDIO M.E.

Locação de Tendas – R\$ 7.990,00

Histórico Despesa: Prestação de serviços de locação de tendas modular

6x6 com montagem e desmontagem para realização da 4 Exponova

2-NE 2674 – 10/09/14 – Luciano Borges de Aquino

Histórico: Locação de palco para 4 Exponova – R\$ 7.990,00

3-NE 2410 de 11/09/14 – R\$ 1.450,00 Credor: Odvaldo Ribeiro da Silva NF 1953 de 15/09/2014

Histórico: Ref. Serviço de Montagem de Palco.

63. Assim, os itens contratados, em conjunto, representam um montante R\$



17.430,00 (dezesete mil e quatrocentos e trinta reais), os quais deveriam ter se submetido ao procedimento de licitação visando garantir a proposta mais vantajosa para administração.

64. Não é demais ressaltar que a Administração está obrigada a proceder à licitação para obras, serviços, compras e alienações, ressalvados “os casos especificados na legislação”, de acordo com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, sedo que o fracionamento de despesa é pratica danosa e ilegal, vedada no art. 23º, § 2º e § 5º da Lei Federal nº 8.666/93:

[...]

§ 2o Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

[...]

§ 5o É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.
(grifamos)

65. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, acompanhando a douta Equipe Técnica, **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

5) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Item 3.4. Contratos administrativos

5.1) Ausência de relatório de fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos números 15, 38, 52, 74, 103, 113, 118 e 119 nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

66. A **defesa** afirma conhecer a importância para o Administrador público de desenvolver mecanismos para o acompanhamento e fiscalização dos contratos



administrativos.

67. A gestão reconhece a importância para a Administração Pública do dever de gestão, fiscalização e acompanhamento de todas as fases de execução do contrato por um representante da Administração especialmente designado.

68. Afirma que nomeou os servidores Fiscais dos contratos por Secretaria, e os mesmos realizaram as fiscalizações e acompanhamentos dos contratos, apresentando uma lista com os contratos apontados, nome do contratado, valor, data da assinatura, prazo de vigência, nome do fiscal responsável, nº da portaria de nomeação e data da portaria, nos seguintes termos:

Contrato Nº	Nome do Beneficiário	Valor R\$	Data de Assinatura	Prazo Final de Vigência	Nome da Fiscal Responsável pelo Contrato	Nº Portaria Nomeação	Data da Portaria
015/2014	Veja Motors Veiculos e Motos Ltda	205.200,00	13/02/2014	30/12/2014	Nilza Rosa Giacomini	846/2014	31/01/2014
038/2014	Estevão Araujo de Souza	2.460,00	02/04/2014	31/12/2014	Tatiane Graciano Cordeiro	847/2014	31/01/2014
052/2014	Estevão Araujo de Souza	1.840,00	07/05/2014	31/12/2014	Gleidiana Pereira Luz	888/2014	15/05/2014
074/2014	PRO-Remédios Distrib.Prod.Farma	3.101,78	24/06/2014	31/12/2014	Patricia Costa Gonçalves	848/2014	31/01/2014
103/2014	Barbosa & Barone Ltda - ME	233.392,83	19/08/2014	19/11/2014	Maria Cecilia Souza e Silva	896/2014	03/07/2014
113/2014	Douglas Andre Reckziegel	37.996,00	02/09/2014	31/12/2014	Maria Cecilia Souza e Silva	896/2014	03/07/2014
118/2014	Araguaia Médica - Prod.Hospitalar	1.295,13	26/09/2014	31/12/2014	Patricia Costa Gonçalves	848/2014	31/01/2014
119/2014	Dental Centro-Oeste Ltda - EPP	2.207,56	26/09/2014	31/12/2014	Patricia Costa Gonçalves	848/2014	31/01/2014

69. Argumenta que “devido ao grande volume de contratos da Prefeitura Municipal, essa foi a melhor forma que encontrou para atender essa exigência em razão dos motivos apresentados anteriormente, encaminhando anexo com as portarias de nomeação e os referidos relatórios.

70. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** reproduz o achado, nos seguintes termos:

Ausência de relatório de fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos números 15, 38, 52, 74, 103, 113, 118 e 119 nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993;

71. Os Auditores afirmam que os documentos encaminhados na defesa são nomeações de fiscais por secretaria para fiscalizar todos os contratos firmados durante o exercício para a respectiva secretaria.

72. Segundo a Equipe Técnica, os relatórios de fiscalização e acompanhamento



dos contratos encaminhados pela defesa, juntamente com uma cópia dos contratos, são uma página com o resumo do contrato firmado, especificamente sobre o acompanhamento e fiscalização do contrato existe um texto padrão em todos, qual seja: “DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO INFORMO QUE FOI FEITO EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPOE AS CLAUSULAS CONTRATUAIS SENDO QUE AS MESMAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS”, inclusive datados antes do fim da vigência do contrato.

73. Os Auditores afirmam que o relatório apresentado é documento unilateral, que nem sequer registra quem é o preposto do representante do contratado, nenhuma informação do fornecimento/execução do objeto, atestado de recebimento, pagamentos executados ou outro documento/planilha/relatório/cronograma qualquer.

74. A Equipe Técnica esclarece que o art. 67 da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece que a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada pela Administração (obrigatoriamente), designando um fiscal especialmente para tal fim.

75. Com o fim de demonstrar tratar-se de matéria pacífica, os Auditores colacionam a Súmula nº 005/2013 do Tribunal de Contas, assim como o Acórdão nº 1.632/2009 do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 005 do TCE/MT

A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim.

Acórdão nº 1.632/2009 – Plenário TCU

(o poder-dever de fiscalização dos contratos)

“9. A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos.” - Voto do Min. Marcos Benquerer – (grifamos)



76. Rebatendo o argumento da defesa de que a falta de estrutura, pessoal e o grande volume de contrato ensejou a nomeação dos fiscais por secretaria, a Equipe Técnica esclarece que “a Administração possui responsabilidade solidária ao designar o agente desta forma, pois é sua obrigação precípua de fornecer todos os meios necessários para o fiel cumprimento das funções, além da preocupação com a autonomia e independência fiscalizatória do agente, entendimento presente em várias decisões do TCU”, colacionando a seguir decisões que corroboram sua tese:

Acórdão nº319/2010 – Plenário TCU

(responsabilidade solidária daquele que designa o fiscal do contrato e não lhe dá os meios necessários para o exercício das suas atribuições)

“As falhas detectadas no processo de seleção e contratação das entidades, bem como as irregularidades verificadas na execução dos contratos, apontam para quadro de descalabro administrativo, o qual decorreu, em grande parte, da conduta omissiva do então titular da Seter, que não forneceu a seus subordinados os meios materiais e o treinamento necessário ao fiel desempenho das atribuições daqueles servidores, nem deu cumprimento às seguidas determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.” (Voto do Min-Rel. Walton Alencar Rodrigues)

Acórdão nº 140/2007 – Plenário TCU

(designação do fiscal e segregação de funções)

“Não faz sentido que o órgão executor e fiscalizador sejam o mesmo. Com fundamento no princípio da segregação de funções, como garantia da independência da fiscalização, é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo executor. Mais ainda, é essencial que o agente que fiscaliza detenha independência e não tenha compromissos ou relações com o órgão executor. Atribuir a execução e fiscalização a um mesmo agente seria ir contra todos esses princípios.” (Trecho do Relatório do Min. Marcos Vilaça)

77. Os Auditores esclarecem outrossim que o servidor designado deve manter o registro próprio de ocorrências na execução do contrato e as decisões ou providências que ultrapassarem a competência do fiscal, deverão ser dirigidas a seu superior. Assim como subsidiar à obrigatória verificação na liquidação de despesa, para fins da apuração da importância correta a ser paga, e a quem deve ser pago (CNPJ), de que objeto a que se refere o pagamento, se foi completamente realizado e se as obrigações fiscais e



sociais trabalhistas foram cumpridas.

78. Por fim, os Auditores **concluem pela manutenção da irregularidade.**

79. Instado a apresentar **alegações finais**, a responsável trouxe os mesmos argumentos evidenciados na defesa, já evidenciados acima.

80. O **Ministério Público de Contas em análise de manifestação da defesa verifica, de tudo quanto consta dos autos**, que a gestão não vem realizando controle eficiente, fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos, nos termos do § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993.

81. Tal premissa pode ser extraída em razão de que em todos os relatórios de acompanhamento exarados no curso da gestão consta uma única fundamentação, qual seja: “DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO INFORMO QUE FOI FEITO EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPOE AS CLAUSULAS CONTRATUAIS SENDO QUE AS MESMAS ESTÃO SENDO CUMPRIDAS”.

82. Ademais, dos relatórios exarados pelos fiscais, não constam nenhuma informação relativa ao preposto do representante do contratado, nenhuma informação do fornecimento/execução do objeto, atestado de recebimento, pagamentos executados ou outro documento/planilha/relatório/cronograma qualquer.

83. Tais informações são fundamentais para o acompanhamento e fiscalização do contrato e demonstram se a fiscalização está sendo realizado pelo fiscal legalmente designando, o que não foi demonstrado em nenhum momento quando da exteriorização dos relatórios pelos fiscais designados.

84. Pelo o exposto o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com a aplicação de multa.**

6) HC 16. Contrato_a classificar_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.Item 3.4. Contratos administrativos



6.1) Constatou-se que a prorrogação dos contratos 40/13, 51/12, 31/13, 36/13, 37/13 e 45/13 não estão em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

85. A **defesa alega** que inexistem as falhas apresentadas pela Equipe Técnica do Tribunal, ressaltando que segundo o TCU, embora a regra geral seja a vigência contratual coincidente com o exercício financeiro, aplica-se parcialmente aos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, citando um caso da Fundação Biblioteca Nacional determinado pelo TCU a observação ao art. 57 da Lei 8666/93, quando da assinatura de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, atentando para a estipulação de prazos de vigência não superiores a doze meses e para a menção da possibilidade de prorrogação contratual.

86. A defesa argumenta que a interpretação da decisão do TCU, no caso de serviços contínuos, permite a estipulação de prazo de 12 meses mesmo ultrapassando o exercício financeiro vigente, reproduzindo trecho da decisão nº 586/2002 da Segunda Câmara.

87. A defesa afirma, que segundo decisão do TCU, “se é direito do contratado obter a repactuação para restabelecer a equação econômica financeira original, também é direito da Administração decidir, no caso de prestação de serviços contínuos, se deseja prorrogar o ajuste”, salientando que a prorrogação estaria condicionada “à obtenção de preços e condições mais vantajosas”.

88. Esclarece que o município de Nova Nazaré soube bem planejar suas contratações, evitando o parcelamento de compras e serviços, que as prorrogações de contratos decorrentes foi observado tão somente preços e condições mais vantajosos, conforme as justificativas dos Termos Aditivos.

89. Alega que ao verificar o apontamento formal da Equipe Técnica, observou que os objetos dos contratos foram cumpridos e não trouxeram prejuízos para o erário, nem burla, dolo ou má-fé na formalização dos mesmos.



90. A **Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** reproduz o achado, nos seguintes termos:

Constatou-se que a prorrogação dos contratos 40/13, 51/12, 31/13, 36/13, 37/13 e 45/13 não estão em conformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

91. Segundo a Equipe Técnica, as irregularidade apontadas consistem na infringência ao artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 8666/93, que determina que os contratos administrativos têm vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao princípio da anualidade do orçamento. Sendo assim, os contratos vigoram até 31 de dezembro do exercício financeiro em que foram formalizados, independentemente do início, sendo essa a regra.

92. Os Auditores esclarecem que a própria Lei Nº 8666/93 traz exceções a regra de vigência dos contratos, podendo os contratos ultrapassar, em alguns casos, a vigência dos respectivos créditos orçamentários e, que, a Lei Federal excepciona, nos seguintes casos:

- projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, podem ser prorrogados se houver interesse da Administração e previsão no ato convocatório. Exemplo: construção de hospital de grande porte;
- serviços a serem executados de forma contínua, podem ter a duração prorrogada por até sessenta meses. Exemplo: serviços de vigilância, de limpeza e conservação;
- aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática podem ser prorrogados pelo prazo de até quarenta e oito meses. Exemplo: aluguel de computadores e impressoras.

93. A Equipe Técnica afirma não haver dúvida quanto à grande importância do



princípio da anualidade do orçamento, no sentido de: (a) possibilitar maior controle quanto à execução de gastos públicos; (b) possibilitar maior proteção ao contribuinte; e (c) possibilitar uma previsão orçamentária mais realista, dada a limitação da capacidade de previsibilidade.

94. Os Auditores afirmam que apenas um contrato enquadra-se na exceção, qual seja, o contrato Nº 51/2012, que tem por objeto a CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER O MUNICÍPIO NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO – PAC/2007.

95. Os nobres Auditores esclarecem que são classificados como serviços de execução continuada aqueles com o objetivo de atender a uma necessidade contínua que se prolonga em um período indefinido (ou muito longo) de tempo, para cumprir serviços essenciais à coletividade e que a interrupção na prestação causará necessariamente algum transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa.

96. **A Equipe Técnica colaciona os valores e objetos dos contratos ora submetidos a apreciação do Tribunal, nos seguintes termos:**

- CONTRATO Nº: 040/2013, TERMO ADITIVO: 2º, BENEFICIÁRIO: FERNANDO CESAR LEOPOLDINO, OBJETO DO CONTRATO: Contratação de pessoa física para prestação de serviço temporário na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré-MT. (Serviços de Advocacia), Valor do Aditivo R\$ 85.334,00 e Prazo Final da Vigência 30/04/2015.
- CONTRATO Nº: 031/2013, TERMO ADITIVO: 2º, BENEFICIÁRIO: COPLAN – CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, OBJETO: Serviços técnicos de consultoria e assessoria no levantamento de informações econômico-financeira relativas à apuração do índice de participação do município na arrecadação do ICMS (Serviços de Assessoria Tributária), Valor do Aditivo R\$ 28.000,00 e Prazo Final da Vigência 30/04/2015.
- CONTRATO Nº: 036/2013, TERMO ADITIVO: 2º, BENEFICIÁRIO: PAULO BENTO DE MORAIS, OBJETO: contratação de pessoa física para prestação de serviços temporário na secretaria de finanças no departamento contábil da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré-MT (Serviços de Assessoria Contábil), Valor do Aditivo R\$ 69.200,00 e Prazo Final da Vigência 30/04/2015.



- CONTRATO Nº: 037/2013, TERMO ADITIVO: 2º, BENEFICIÁRIO: RUBENS MACHADO, OBJETO: Contratação de pessoa física para prestação de serviços temporário na secretaria de Administração na Prefeitura Municipal de Nova Nazaré- MT (Serviços de Engenharia), Valor do Aditivo R\$ 24.000,00 e Prazo Final da Vigência 30/04/2015.
- CONTRATO Nº: 045/2013, TERMO ADITIVO: 3º, BENEFICIÁRIO: ALESANDRO AP. M. UBEDA & CIA LTDA – ME, OBJETO: Consultoria e Assessoria na Área de Contratações e Aquisições Públicas (Serviços de Administrativos), Valor do Aditivo R\$ 18,780,00 e Prazo Final da Vigência 30/04/2015.

97. Concluem os Auditores que nenhum dos contratos supracitados possuem como característica a execução continuada de serviço, para justificarem exceção ao artigo 57 da Lei 8666/93 e ao princípio da anualidade do orçamento público, garantindo assim qualquer que fosse a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior que seriam reservados recursos para o pagamento de tais serviços, **pugnando pela manutenção da irregularidade e transformada**

98. Instado a apresentar **alegações finais**, a responsável invoca os mesmos argumentos evidenciados na defesa, no sentido de que os serviços contratados seriam necessários ao bom andamento da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré.

99. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da douta Equipe Técnica**, eis que nenhum dos serviços contratados se enquadram naqueles chamados de serviços continuados, que justifiquem a exceção ao artigo 57 da Lei 8666/93.

100. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.**

7)DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).Item 3.5. Encargos Previdenciários

7.1) A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários patronal ao RPPS no valor de R\$ 253.190,03 contrariando os art. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009 e 47, II Lei Municipal 129/04:



101. A equipe técnica constata a falta de recolhimento dos encargos previdenciários referentes ao INSS - patronal, no valor de R\$ 518.720,00 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e vinte reais) e à previdência própria, no valor de R\$ 197.541,74 (cento e noventa sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

102. Após apresentação da defesa, a irregularidade referente à contribuição previdenciária ao INSS – patronal, foi considerada parcialmente sanada referente irregularidade, tendo em vista que a documentação juntada na defesa corresponde aos valores da contribuição informados no Aplic.

103. Porém, no que tanga à falta de recolhimento das contribuições patronais ao RPPS, a equipe técnica manteve a irregularidade.

104. Notificado para apresentação de alegações finais, o gestor reafirmou seus argumentos já apresentados na defesa, ressaltando, especialmente, as dificuldades financeiras suportadas pela municipalidade pela redução da receita tributária, falta de repasse de auxílios e fundos e, em paralelo, aumento das despesas.

105. Especificamente com relação às contribuições previdenciárias patronais do regime próprio dos servidores (PREVI-NAZARÉ), admite o não recolhimento, mas afirma que a prefeitura, com base em levantamento de todo o débito do período de 04/2014 a 08/2015, solicitou parcelamento junto ao Legislativo Municipal, através do projeto de lei nº. 010/2015, sugerindo o desconto do débito direto do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, garantindo o pagamento.

106. Diante disso, o Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da douta Equipe de Auditoria, a fim de **considerar sanada a irregularidade** quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao INSS, posto que não há divergências entre documentos apresentados e informações do Aplic.

107. Contudo, no que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao sistema próprio de previdência, **mantém a irregularidade**.



108. A ausência de recolhimento da contribuição patronal viola o art. 40 da Constituição Federal, o art. 1º, II da Lei 9717/1998, que indicam os entes políticos como responsáveis por parte do financiamento de seus regimes próprios de previdência.

109. A lei do município de Nova Nazaré que disciplina o regime próprio, em seu art. 47, II, estabelece, que os valores devidos devem ser recolhidos ao fundo até o dia 30 (trinta) do mês subsequente.

110. Isso significa dizer que o gestor, quando efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais ao regime próprio, o fará com incidência de multa e juros. O recolhimento intempestivo dessas contribuições implica em ato antieconômico do gestor.

111. Como bem destacou a equipe técnica, nos termos do Acórdão Nº 1.156/2014 – TP, que julgou as contas de gestão de 2013 do município, o gestor já efetuou o recolhimentos previdenciários com atraso em outras oportunidades.

112. Assim sendo, o *Parquet* de Contas **manifesta-se pela manutenção da irregularidade**, com aplicação de multa e emissão de determinação para que a gestão efetue o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal ao RPPS do Município de Nova Nazaré.

8) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940). Item 3.5. Encargos Previdenciários

8.1) A Prefeitura não efetuou o recolhimento dos encargos previdenciários dos segurados para o RPPS no valor de R\$ 203.355,97, contrariando os arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940 e 47, II Lei Municipal 129/04.

113. A **equipe técnica** constata o não recolhimento de encargos previdenciários descontados dos segurados, na importância de R\$ 207.453,16 (duzentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos), relativos ao INSS, e de R\$ 185.334,35 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco



centavos), relativos ao regime de previdência própria.

114. Após a apresentação da defesa relativa à contribuição previdenciária do INSS – servidor, a **Equipe Técnica sanou parcialmente a irregularidade**, tendo em vista que a documentação juntada na defesa (guias de recolhimento), correspondem aos valores da GFIP, enviada ao sistema Aplic. Porém, os recolhimentos foram feitos intempestivamente, gerando incidência de juros e multa pelo atraso.

115. No que tange às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e devidas ao RPPS, a equipe técnica manteve a irregularidade.

116. Notificado para apresentação de suas **alegações finais**, o gestor reafirmou os argumentos já apresentados na defesa, e, especificamente acerca das contribuições não recolhidas ao PREVI-NAZARÉ, admite seu não recolhimento.

117. Contudo, após levantamento do débito relativo ao período de 04/2014 a 08/2015, solicitou parcelamento junto ao Legislativo Municipal, através do Projeto de Lei nº. 010/2015, sugerindo o desconto do débito direto do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, garantindo o pagamento.

118. A defesa afirma em alegações finais que o erário não será prejudicado com o pagamentos de juros e multas pelo atraso do recolhimento, comprometendo-se a ressarcir os cofres municipais no valor de R\$ 2.581,28 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), bem como outros valores que venham a ser calculados.

119. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento da douta Equipe Técnica**, manifestando pela manutenção da irregularidade, conforme razões a seguir.

120. Em consonância com o disposto pelo caput do art. 40, da Constituição Federal, aos servidores titulares de cargos efetivos dos municípios, incluídas suas eventuais autarquias e fundações públicas, é assegurado o regime próprio de previdência social, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente



público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

121. No presente caso, os valores foram retidos dos servidores mensalmente durante o exercício de 2014, não sendo, porém, repassados ao regime próprio dos servidores do município (PREVI-NAZARÉ).

122. Ocorre que tais valores não constituem recursos de titularidade da unidade gestora, não se podendo dar destinação diversa do recolhimento ao fundo devido, trata-se de conduta gravíssima do gestor e atentatória aos ditames da Constituição Federal.

123. Como é cediço, deve-se preservar na contributividade uma base de relação sinalagmática direta entre a obrigação constitucional/legal de contribuir e o direito às prestações previdenciárias. De fato, só o sinalagmatismo do princípio da contributividade pode acentuar a acepção de responsabilidade que cada contribuinte deve cultivar face o sistema ao qual se encontra filiado. É nesse contexto que se enquadra a necessidade de as contribuições patronais e dos segurados serem regularmente recolhidas aos cofres da Previdência, geral ou própria.

124. Conforme destacado pela douta Equipe Técnica, não obstante a demonstração pela gestão do recolhimento dos valores apontados, conforme documentação juntada na defesa (guias de recolhimento), tais valores foram recolhidos extemporaneamente, o que ensejou encargos financeiros que devem ser ressarcidos pelo gestor com recursos próprios.

125. Desta feita, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando a Equipe Técnica opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e emissão de determinação para restituição de valores com recursos próprios dos encargos financeiros gerados pelo atraso no recolhimento cotas de contribuição previdenciária descontadas.

9) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009). Item 3.7. Restos a pagar.



9.1) Foi cancelado restos a pagar processados no valor de R\$ 54.592,39 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

126. A equipe técnica constatou que “foi cancelado restos a pagar processados no valor de R\$ 301.341,15 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009”.

127. Após a apresentação da defesa, a irregularidade foi mantida pela Equipe Técnica, muito embora o valor dos restos a pagar processados tenham sido revisto e reduzido para R\$ R\$ 54.592,39 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos).

128. Instado a apresentar alegações finais, a defesa repisa os argumentos já expostos, enfatizando que os cancelamentos de restos a pagar efetuados pela municipalidade, referem-se aos não processados, no montante de R\$ 301.341,15 (trezentos e um mil, trezentos e quarenta e um reais e quinze centavos), que foram mapeados por uma comissão incumbida de estudar minuciosamente cada despesa.

129. Analisadas as justificativas do gestor à irregularidade apontada, este **Ministério Público de Contas filia-se ao** entendimento da Equipe de Auditoria, no sentido de que deve ser mantida a irregularidade.

130. Isso porque o gestor, embora refute a constatação da equipe de auditoria de que também restos a pagar processados foram cancelados, no valor de R\$ 54.592,39 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), em momento algum traz aos autos novos elementos de prova.

131. A defesa apenas afirma que o cancelamento se limita aos restos a pagar não processados, no valor de de R\$ 301.341,15 (trezentos e um mil, trezentos e quarenta e um reais e quinze centavos).

132. O defendente tampouco se preocupa em comprovar a real existência e os resultados do levantamento da comissão que mapeou os restos a pagar de saldos de



empenho, convênios, a fim de atestar que não houve um “calote”.

133. Da documentação constante dos autos, apenas fica evidente que houve cancelamento de restos a pagar já processados.

134. Por oportuno, transcrevemos abaixo o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, PARTE I, Procedimentos Contábeis Orçamentários, Página 112, 4ª Edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº. 1, de 20 de junho 2011: “Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

135. Ademais, cumpre-nos destacar, que a Resolução Normativa 11/2009 do Tribunal de Contas do Mato Grosso é bastante clara ao prever, em ser art. 3º, que “não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados.” (grifos nossos)

136. Diante disso, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.

10) EB 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).Item 3.12. Sistema de Controle Interno.

10.1 Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada contrariando o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007.

137. A **equipe técnica** constatou a “ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada contrariando o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007”.

138. Mesmo após apresentação da defesa, a irregularidade foi mantida pela equipe técnica.



139. Instado a apresentar alegações finais, a defesa reafirma os argumentos já apresentado, no sentido de que o município já conta com controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos, mesmo que precário.

140. A defesa afirma que a Secretaria do Tesouro Nacional editou recentemente a STN nº 437/2012 5ª edição, onde determinou a implantação do Sistemas de Custos a partir do Exercício de 2016, através do novo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte II – Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

141. Por fim, alega que a Súmula nº 007/15 do Tribunal de Contas do Mato Grosso, citada pela equipe técnica, não se aplica às contas de 2014.

142. Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, o **Ministério Público de Contas** compartilha integralmente do entendimento da equipe de auditoria.

143. Preliminarmente, observe-se que não há possibilidade de reanálise dos ditos relatórios de tráfego e controle da frota e veículos, posto que estes não foram anexados às alegações finais.

144. Ademais, os relatórios que foram anexados à defesa, já foram devidamente analisados pela equipe técnica, que manteve a irregularidade apontada preliminarmente, tendo por base a alegação de que “trata-se apenas de uma amostra de diários de bordo de alguns veículos, todos com alguma informação incompleta: Placas, Horários, Destinos, Odômetro, Condutor ou Data. (...) Somente o diário de bordo, preenchido precariamente, não é suficiente para controlar custo de manutenção da frota da prefeitura.”

145. Acerca da questionada aplicação da Súmula nº 007/2015 do Tribunal de Contas do Mato Grosso, bem como acerca do procedimento STN nº 437/2015, que determina a implantação do Sistema de custos somente a partir de 2016, ressalta-se que não há sentido em discutir a aplicação destas normas, ou não, às contas de 2014.

146. Isso porque, o princípio que fundamenta a edição destas normas, consta do caput do art. 37 da Constituição Federal desde a emenda constitucional 19/1998, qual



seja, o princípio da eficiência, de maneira que as práticas de um gestor de bens públicos deve ser pautadas na eficiência, que, por sua vez, é norteada pela economicidade e, especialmente, pela transparência.

147. Insta concluir que os sistemas de controles internos de um município não precisam ser os mais modernos e mais caros, mas, evidentemente, precisam ser eficazes e transparentes.

148. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e emissão de determinação** para que a gestão implante controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, a fim de atender o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007.

11) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007). Item 3.11. Prestação de Contas

11.1) A Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic muitas informações e documentos necessárias à prestação de contas da entidade, como Parecer do controle interno, documentos comprobatório de publicação das contas, documentação referentes à execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a L.C. 269/2007;

149. A equipe técnica constata que “a Prefeitura deixou de encaminhar pelo Sistema Aplic muitas informações e documentos necessárias à prestação de contas da entidade, como Parecer do controle interno, documentos comprobatório de publicação das contas, documentação referentes à execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor firmados em 2014, contrariando a Resolução Normativa 14/2007 e a LC. 269/2007”.

150. Mesmo após apresentação da defesa, a irregularidade foi mantida pela equipe técnica, já que, em sua defesa, o gestor juntou apenas o comprovante de envio do Parecer do Controle Interno, não havendo qualquer informação acerca dos demais documentos.



151. Instado a apresentar alegações finais, a defesa repisa os argumentos já explicitados em sua defesa, aduzindo, em resumo, que as informações impressas são fidedignas e que foram encaminhadas através de TABELA DE DOCUMENTO DIVERSO.XML DA CARGA DE CONTAS DE GOVERNO.

152. Alega que os atrasos na alimentação do sistema Aplic ocorreram por circunstâncias alheias a sua vontade, ora por problemas de conexão de internet, quedas de energia elétrica, ora em razão de problemas do próprio site do Tribunal de Contas.

153. Finaliza ressaltando que o atraso não comprometeu a análise e acompanhamento por parte dos técnicos da relatoria e encaminhou anexo comprovante das remessas via APLIC.

154. Em que pese as justificativas apresentadas pelo gestor, o **Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe de auditoria.**

155. A equipe técnica destacou em seu relatório preliminar o não encaminhamento pelo Sistema Aplic dos seguintes documentos: Parecer do controle interno, documentos comprobatórios de publicação das contas, documentação referentes à execução fiscal, termos aditivos de prazo e de valor firmados em 2014.

156. O parecer do controle interno foi apresentado quando da defesa, contudo, nenhum dos documentos faltantes foi anexado às alegações finais, tampouco há notícia nos autos de que constem do Aplic.

157. É preciso ressaltar que o Aplic é um sistema de alimentação contínua que obedece prazos mensais, bimestrais e semestrais a depender dos documentos em questão.

158. Assim, não é plausível afirmar que atrasos na entrega de documentos ou sua não entrega ocorram, exclusivamente pela falha na prestação dos serviços de internet ou energia elétrica, como quer destacar a defesa.



159. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com emissão de determinação** para que a gestão comprove a esta Corte de Contas, o encaminhamento de toda a documentação, no prazo máximo de 45 dias.

12) EB 11. Controle Interno_a classificar_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso publico (art. 3o da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008). Item 3.12. Sistema de Controle Interno.

12.1) Constatou-se que não existe controlador interno concursado no município de Nova Nazaré, contrariando o art. 3º da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008).

160. **A defesa argumenta** que quando da visita da equipe técnica, o cargo era exercido interinamente pela Sra. Núbia Matildes de Carvalho, servidora ocupante de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, desde 14/03/2013.

161. Destaca que ao final de 2014, foi realizado concurso público, onde foi nomeado a partir de 01/04/2015 a Sra. Welma Aleixo Silva para o cargo de Controlador Interno efetivo.

162. Em sua defesa, encaminha a Portaria n. 758/2013 que nomeou a Sra. Núbia para ocupar o cargo em comissão, o Termo de Posse do candidato aprovado no concurso público para Controlador Interno, o Decreto nº. 1.361/2015 que dispõe sobre a nomeação servidor aprovado no concurso público e a Lei Complementar nº. 043/2013 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Nova Nazaré.

163. Analisando a manifestação da defesa, a Equipe Técnica não acata os argumentos do gestor e ressalta que apesar de ter sido nomeado servidor aprovado em concurso público em abril de 2015, **a irregularidade permaneceu durante todo exercício de 2014.**

164. Dispõe, ainda, que **não há que se falar em boa-fé já que a gestora é**



reincidente na irregularidade, e cita trecho do Acórdão nº. 1.156/2014 TP, exarado no processo nº. 7.3385/2013 que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, conforme a seguir:

165. Acórdão Nº 1.156/2014 TP, exarado no processo Nº 7.338-5/2013 que julgou as contas de gestão de 2013: “determinando à atual gestão que: (...) h) realize concurso público para os cargos de controlador interno, contador e procurador do município;”

166. Aduz que este Tribunal de Contas preocupa-se com a questão da eficiência e efetividade do Sistema de Controle Interno em cada fiscalizado, e cita o artigo 3º da Resolução Normativa nº 33/2012 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 3º. Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas.

167. Ressalta o posicionamento desta Corte de Contas desde 2008, e cita a Resolução de Consulta nº 24/2008:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO. RECRUTAMENTO DE SERVIDOR EFETIVO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CARGOS DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DEVERÃO SER PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 2) NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A NOMEAÇÃO DOS APROVADOS, O GESTOR DEVERÁ RECRUTAR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO EFETIVO DO ENTE PÚBLICO E QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE, TEMPORARIAMENTE, EXERÇAM AS FUNÇÕES DE CONTROLE INTERNO. 3) OS CASOS EXCEPCIONAIS DEVERÃO SER DIRIMIDOS POR MEDIDAS DISCRICIONÁRIAS DO GESTOR QUE ESTARÃO SUJEITAS À ANÁLISE E À APRECIACÃO ISOLADAMENTE.(GRIFAMOS)

168. Por fim, a Equipe Técnica sustenta que a gestão teve tempo suficiente para cumprir com a determinação deste Tribunal e promover o preenchimento do cargo de Controlador Interno mediante concurso público. Portanto, pugna pela manutenção da irregularidade.



169. Em alegações finais, a defesa reafirma novamente que o cargo de Controlador Interno era de fato ocupado por servidora comissionada, que não houve qualquer irregularidade nessa contratação, e que foi realizado concurso público para preenchimento da vaga.

170. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.

171. A impropriedade em questão trata do não provimento do cargo de controlador interno mediante concurso público.

172. Cabe consignar que tal irregularidade já foi alvo de determinação nas Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, e, em que pese ter havido a nomeação de servidor aprovado em concurso em 01/04/2015, durante todo exercício de 2014 analisado, o cargo manteve-se provido por servidor exclusivamente comissionado, conforme documentos apresentados pela própria defesa.

173. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa.**

13) EB.06. Controle Interno – Grave - Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade). Item 3.12. Sistema de Controle Interno.

13.1) Ineficiência dos sistemas administrativos financeiro, almoxarifado, licitações e contratos.

174. O **gestor argumenta** em sua defesa que “está buscando formas de implantação de um Sistema de Controle de almoxarifado, controle de manutenção de veículos e a melhoria no processo de despesa. O que existe atualmente é um controle precário”.

175. Ressalta, ainda, que o Controle Interno do Município de Nova Nazaré é integrado, possuindo um Controlador Interno para atender Câmara e Prefeitura Municipal, ocasionando acúmulo de serviços no setor, e que mesmo com essa a sobrecarga,



conseguiram expedir diversos ofícios e pareceres regulares tanto para Câmara de Vereadores quanto para Prefeitura Municipal contendo recomendações e determinações.

176. Finaliza argumentando que a Administração está buscando formas de implantação de um Sistema de Controles moderno, pois procuram fazer o controle da Administração com seriedade, compromisso e zelo. Possuem a convicção que as falhas apontadas neste relatório não ocorrerão nas contas de 2015.

177. Analisando a manifestação da defesa, **a Equipe Técnica não acata os argumentos do gestor e opina pela manutenção da irregularidade.**

178. Dispõe que, segundo confirmado pela própria defesa, os sistemas de controle e as normas/procedimentos não vêm sendo cumpridos.

179. Cita o Princípio da Eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal e dispõe que conforme o artigo 161, IV, da Resolução Normativa N°14/2007 deste Tribunal de Contas:

Art. 161. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, estadual e municipal, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle:

[...] IV) Da eficiência e eficácia do sistema de controle interno da administração pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais previstos nos incisos I a VI, do art. 59 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, exercido pela própria unidade de controle interno.

180. Cita a Resolução Normativa N° 33/2012, alterada pela Resolução Normativa N° 26/2014, onde designa:

Art. 13. O sistema de controle interno dos fiscalizados deve ser implementado enquanto um processo efetuado pela administração e por



todo o corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e todos os níveis de órgãos e entidades públicos, e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

I. eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações; (grifamos)

181. Por fim, cita a Lei Nº 241/07 que trata do sistema de controle interno no município de Nova Nazaré :

Artigo 1º – O Sistema de Controle Interno do Município de Nova Nazaré, visa a assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual.

(...)

Artigo 5º – São responsabilidades da Unidade de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF e 52 da CE, também as seguintes:

(...)

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, expedindo relatórios com

recomendações para o aprimoramento dos controles;

(...)

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou da Câmara Municipal, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

182. Em **alegações finais**, o gestor reafirma que o controle, atualmente, é precário, e ressalta que serão envidados esforços para que a impropriedade seja



regularizada. Ressalta, novamente que a unidade de controle interno, apesar da sobrecarga de trabalho, conseguiu em 2014 expedir diversos ofícios e pareceres para a Câmara Municipal de Vereadores e para Prefeitura.

183. Assim sendo, verifica-se, que a própria defesa admite o descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

184. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas pugna pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa, nos termos regimentais.**

14) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000).Item 3.13. Transparência Pública.

14.1)As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos em tempo real. (art. 48, II, da LRF).

185. Em defesa, o **gestor alega** que já foram tomadas as providências necessárias para regularização desse apontamentos, anexando cópia da página onde demonstra a publicidade das contas municipais(orçamento), editais, leis, etc.

186. Analisando a manifestação da defesa, **a Equipe Técnica não acata os argumentos do gestor**, eis que as informações não foram disponibilizadas em tempo real para os munícipes e população em geral conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

187. Os Auditores salientam que ao acessar diversos links do site, obteve como resposta a mensagem “Não há arquivos nesta categoria”, e colaciona “prints” da tela do computador para comprovar a irregularidade.

188. Argumenta, ainda, que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 48, II e 48-A:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:



os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a :

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

189. A Equipe Técnica, por fim, alega que os planos, os orçamentos e a lei de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas respectivo, os Anexos de metas Fiscais e de Riscos Fiscais e os Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acrescidos de suas versões simplificadas, devem estar disponíveis para consulta e exame, inclusive por meio eletrônico.

190. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina a divulgação ampla em veículos de comunicação, inclusive via internet, dos relatórios com informações que tratam das receitas e das despesas, possibilitando verificar sua procedência e a autenticidade das informações prestadas. Portanto, diante do exposto, pugna pela manutenção da irregularidade.

191. Em **alegações finais**, a defesa dispõe que tomou providência para sanar as irregularidades apontadas.



192. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise dos apontamentos pelo **Ministério Público de Contas**.

193. Em que pese a defesa dispor em suas alegações finais ter tomado providências para sanar a irregularidade, não apresentou nenhum documento para comprovar o afastamento do achado.

194. Desta feita, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade.

15) NB10. Diversos_a classificar_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).Item 3.13. Transparência Pública.

15.1)Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, em afronta à Lei 12.527/2011.

195. A defesa esclarece que estão buscando formas de implantação do Portal da Transparência, confirmam que já disponibilizaram informações sobre Ouvidoria e SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, conforme Lei Municipal Nº 436/14. Disponibilizaram no site www.novanazare.mt.gov.br todos os procedimentos para acesso a estes dados, encaminhando anexo a cópia da página.

196. Analisando a manifestação da defesa, **a Equipe Técnica não acata os argumentos do gestor, posicionando-se no seguinte sentido:**

Oportunamente, reproduziremos o “Resumo do Achado” apontado no Relatório Técnico:

Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação, em afronta à Lei 12.527/2011.

Os seguinte itens estão apontados como irregular no Relatório Técnico:

- editou lei específica sobre o acesso à informação - Lei nº 436/2014;
- não possui unidade (estruturada fisicamente) responsável pelo recebimento,

processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação



(Sistema de Informação ao Cidadão), bem como a não instalação da Ouvidoria (com servidor e telefone disponível); e • criou o “Portal da Transparência” (página de internet) contendo as informações relacionadas no Anexo Único da RN TCE nº 14/2013, sendo que estas encontram-se desatualizadas.

Assim dispõe a Lei nº 12.527/2011:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Foi encaminhado pela defesa cópia da página inicial do site da Prefeitura de Nova Nazaré e cópia da Lei Municipal Nº 436/2014, apenas.

ci) A defesa não comprovou o local de atendimento (estrutura física) responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação, funcionamento do Sistema de Informação ao Cidadão, bem como a instalação da Ouvidoria (com servidor e telefone disponível) e o Portal da Transparência no site da prefeitura continua desatualizado quanto as informações obrigatórias conforme demonstrado no item anterior. Portanto, diante da confirmação, fica mantida a irregularidade.

197. Em **alegações finais**, a defesa discorda da Equipe Técnica e dispõe que o site www.novanazare.mt.gov.br atende os disposto na Lei de Acesso à Informação.

198. Colaciona um “print” da página inicial do site da Prefeitura e cópia da Lei municipal n. 436/2014, que dispõe sobre os procedimentos e normas para garantir o acesso as informações da administração pública municipal.

199. Em consonância com a Equipe Técnica, **o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade**, tendo em vista que a defesa não comprovou o local de atendimento (estrutura física) responsável pelo recebimento,



processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação, funcionamento do Sistema de Informação ao Cidadão, bem como a instalação da Ouvidoria (com servidor e telefone disponível), sendo que o Portal da Transparência no site da prefeitura continua desatualizado quanto as informações obrigatórias conforme demonstrado no item anterior.

200. Ante o exposto Portanto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e emissão de determinação para que a gestão efetivamente implemente o Portal Transparência com todos os requisitos constantes da Lei de Acesso a Informação.

16) NB 11 – Diversos – Grave - Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). Item 3.13. Transparência Pública.

16.1) Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos pelas Resoluções TCE MT nº 25/2012 e nº 14/2013.

201. A defesa alega que a não estruturação e implementação do SIC e da Ouvidoria se deu em função da precariedade financeira que se encontra o município, ocasionado pelo processo de diminuição da arrecadação municipal.

202. Afirma que foi sancionada a Lei Municipal nº 436/2014 que cria a Ouvidoria e que foi nomeada a Sra. Celeste Pereira de Almeida para ocupar o cargo através da Portaria nº 912/14.

203. Argumenta que estão procurando a melhor forma de atender a criação destes serviços e adequação ao cronograma de implantação. Fornece cópia da portaria de nomeação da Ouvidora e da página da internet para comprovar a existência dos serviços.

204. Em análise da defesa, a Equipe Técnica dispõe que:

Reproduziremos a seguir o “Resumo do Achado” apontado no Relatório



Técnico:

Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos pelas Resoluções TCE MT nº 25/2012 e nº 14/2013. Os fatos apontados no Relatório Técnico de Auditoria são:

- A Lei de acesso à informação foi editada somente em 17/09/2014, portanto não ocorreu cumprimento dos prazos estabelecidos legalmente;
- não realizou as atividades dispostas no cronograma para implantação da Lei de Acesso a Informação (art. 5º da RN TCE nº 25/2012, atualizada pela RN TCE nº 14/2013).

Segundo art. 5º e 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012:

Art. 5º Os procedimentos a que se refere o Guia deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2013, de acordo com o cronograma estipulado a seguir:

Art. 6º Integrará o processo de Contas Anuais de Governo e de Gestão do respectivo Poder, entidade e órgão a comprovação de implantação total desta resolução. A gestora não comprovou o atendimento à Resolução Normativa do TCE/MT N°25/2012, restando confirmada a irregularidade que fica mantida.

205. Em **alegações finais**, a defesa apresenta cópia da Portaria nº. 912/2014, que dispõe sobre a nomeação do cargo em comissão do Chefe do Departamento de Ouvidoria Municipal e que nomeia a Sra. Celeste Pereira de Almeida para ocupar o cargo, e apresenta diversos “prints” do site da Prefeitura Municipal.

206. Em consonância com a Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que no curso de todo o exercício analisado o Município permaneceu sem estruturar e implementar o SIC e Ouvidoria, conforme a própria defesa admitiu.

17) JB.16. Despesas – Graves - Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Decreto Municipal Nº 1356/2003).Item 3.14. Outros aspectos relevantes

17.1) Constatou-se que algumas diárias foram pagas após o retorno de viagem do servidor no valor de R\$ 2.600,00.

207. Em defesa, a gestora confirma a irregularidade, afirmando que os



pagamentos não foram feitos por problemas técnicos, razão pela qual foi requerido aos servidores que realizassem as despesas com recursos próprios, para posteriormente serem reembolsados. Justifica que as despesas foram legais, as viagens foram necessárias e que, entre todos os processos de diárias, apenas o montante total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) apresenta este problema, o que estaria dentro do razoabilidade.

208. Analisando a manifestação da defesa, a Equipe Técnica **não acatou os argumentos da gestora, posicionando-se no seguinte sentido:**

Ficou confirmado pela defesa que existe a irregularidade. No caso da Administração Municipal de Nova Nazaré, verificamos que é reincidente na prestação de contas irregular de diárias, conforme Acórdão N° 1.156/2014 – TP que julgou as contas de gestão do exercício de 2013.

209. Em **alegações finais**, a gestora reafirmou os argumentos da peça de defesa.

210. Tomando em consideração os argumentos expostos, **passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.**

211. A presente irregularidade refere-se ao pagamento indevido de diárias aos servidores, pois foram pagas após as viagens, no montante total de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).

212. A defesa alega dificuldades cotidianas em proceder os pagamentos em tempo hábil e que já orientou os servidores para que este comportamento não seja reincidente.

213. Ocorre que a prefeitura de Nova Nazaré já é reincidente nesta irregularidade, haja vista o acórdão nº 1156/2014, que, no julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2013, recomendou à gestora que:

1) promova a inclusão expressa da necessidade de prestação de contas de diárias, bem como dos documentos que a acompanham, na Lei Municipal nº 178/2006; (...) e, ainda, determinando à atual gestão que: (...)



f) aprimore os processos de prestações de contas de diárias e adiantamentos, na forma exigida pela Constituição Federal e delineada na declaração de voto.

214. Tal comportamento viola os ditames legais da lei nº 4320/1964, bem como o entendimento firmado pela súmula nº 10/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, incluindo, no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso.

215. Assim, a unidade jurisdicionada não demonstrou probidade com a utilização da coisa pública, pois se furtar a correta prestação de contas. Proceder pagamento de diárias em desacordo com a legislação e com as determinações desta Corte de Contas ofende os princípios constitucionais e as obrigações decorrente do uso do dinheiro público.

216. Deste modo, em consonância com a Equipe Técnica , **o Parquet de Contas manifesta pela permanência da irregularidade com a aplicação de multa ao responsável.**

DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR, SR. PAULO BENTO DE MORAIS:

19) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). Item 3.1. Receita

19.1)Contabilização a maior das receitas do FUNDEB e IPTU, respectivamente nos valores de R\$ 1.819,44 e R\$ 8.505,84 e a menor das transferências de recursos do ITR no valor de R\$ R\$ 5.381,52

217. Com relação ao apontamento sobre as receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, alega a defesa que houve equivoco por parte da Equipe Técnica do Tribunal de



Contas durante a apuração dos Demonstrativos contábeis da prefeitura, pois o valor arrecado foi efetivamente de R\$ 2.042.493,01 (dois milhões, quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e três reais e um centavo) e que a diferença à maior de R\$ 1.819,44 (um mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) se deve ao rateio do FUNDEB creditado na conta do município através dos extratos bancários, e que não foi inserido no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do SISBB.

218. Quanto aos recursos a menor lançados do Imposto Territorial Rural – ITR, a defesa afirma que, por um lapso da Equipe Técnica da prefeitura, foram lançados indevidamente os valores de R\$5.906,98 (dia 06/01/2014) e R\$ 2.598,86(dia 10/01/2014) de créditos do ITR na rubrica 1112.02.03.00 – IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ocasionando esta suposta diferença de R\$ 5.381,52. Alega a defesa que as divergências foram devidamente creditados nos extratos bancários e não trouxeram maiores prejuízos para a educação, uma vez que foram aplicados nos 27% das despesas.

219. Analisando a manifestação da defesa, a Equipe Técnica reconhece que, em relação as receitas do FUNDEB, o contabilizado foi de R\$ 2.042.493,01 (dois milhões, quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e três reais e um centavo). Contudo não acatou os argumentos do responsável quanto a diferença de R\$ 1.819,44 (um mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), posicionando-se no seguinte sentido:

- não foi comprovado pela defesa a origem alegada, através do citado rateio o qual não foi inserido nos Demonstrativos de Arrecadação SISBB;
 - as receitas do FUNDEB estão todas claras, evidentes e transparentes, para todos municípios da Federação, no SISBB;
- no portal transparência do governo federal também não conseguimos localizar o citado rateio - <http://transparencia.gov.br/> ;
- no SISBB não consta o citado repasse nesse valor para o



FUNDEB, na data indicada pela defesa;

- na conta corrente informada pela prefeitura, onde teria sido creditada esta receita, verificando no sistema Aplic, não consta o referido depósito, neste valor, nesta data.

Portanto, referente ao FUNDEB fica confirmada uma diferença a maior contabilizada de R\$ 1.819,44, sem identificação da origem do repasse.

220. Com relação as divergências encontrados na receita do ITR, constatou-se que:

- existem os citados repasses de receita do ITR nas datas, confirmados via SISBB;
- no extrato contábil da conta do IPTU, anexado à defesa, constam os registros dos créditos nos mesmos valores e nas datas indicadas.
- no sistema Aplic, confirmamos que na movimentação contábil da conta referente ao IPTU existem os registros contábeis dos créditos referentes aos dois repasses do ITR indicados, contabilizados por engano.

Portanto, concluímos que não houve a ausência de contabilização das receitas, mas ficando confirmado o registro contábil incorreto de:

- R\$ 1.819,44 a maior para o FUNDEB;
- R\$ 5.381,52 a menor para o ITR;
- R\$ 8.505,84 a maior para o IPTU.

221. Por isso, a Equipe Técnica concluiu:

(...) Como consequência dos lançamentos contábeis incorretos a Administração Municipal teve a produção e divulgação de relatórios contábeis inconsistentes, considerando que qualquer alteração efetuada no balanço do exercício de 2014 é intempestiva, os ajustes que porventura ocorram deverão ser efetuados na época da elaboração do balanço de 2015, como notas explicativas. Portanto



permanece a irregularidade (...)

222. Em **alegações finais**, o responsável reiterou os termos da defesa anteriormente apresentada.

223. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

224. A impropriedade diz respeito às divergências contábeis entre os valores recebidos e contabilizados das receitas de FUNDEB, IPTU e ITR.

225. Deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois é ele que demonstrará a saúde financeira do órgão.

226. Logo, no caso dos autos, caberia ao contador a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma, muito menos erros.

227. Verificando as informações dos autos, bem como os argumentos expostos, **conclui-se que a falha efetivamente ocorreu, sendo devida sanção ao responsável pela divergência evidenciada.**

228. Portanto, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade e pela aplicação de multa.**

DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR, SR. PAULO BENTO DE MORAIS:

20) MB 03 . Prestação Contas_a classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). Item 3.11. Prestação de Contas

20.1)Envio de informações pelo sistema Aplic de forma incompleta e distorcida, acarretando divergências entre as informações enviadas e as constatadas pela Equipe Técnica , maculando a prestação de contas por meio eletrônico.

229. A defesa remete a resposta dada ao item 11.1, no qual discordou do



apontamento da Equipe Técnica e afirmou que todas as informações são fidedignas e não houve qualquer irregularidade ou ausência de documentos e anexos dos Balanços Gerais.

230. Alega que tenta tomar as providências possíveis para evitar atraso no envio de informações ao Tribunal, mas estes ocorrem por circunstâncias alheias sua à vontade, conforme relatado anteriormente, devido a problemas com a conexão de internet no município.

231. Analisando a manifestação da defesa, **a Equipe Técnica não acatou os argumentos do responsável**, posicionando-se no seguinte sentido:

O valor extraído do Aplic é totalmente divergente com o informado nos Anexos das Despesas dos Demonstrativos Contábeis, no Resumo da Folha de Pagamento e também com o analisado no item 7.1 (Encargos Previdenciários)

(...)

Muito embora a defesa tenha alegado a dificuldade de transmissão de dados, tal alegação não afasta a impropriedade, visto que o ato de não encaminhamento das informações no prazo definido é uma afronta ao texto legal do TCE/MT e prejudicam o bom andamento das funções e competências desenvolvidas por este Tribunal juntamente com sua equipe.

Diante do exposto, permanece a irregularidade.

232. Em **alegações finais**, no que tange à divergência das informações enviadas pelo Sistema APLIC, reitera os argumentos exposto na defesa.

233. Tomando em consideração os argumentos expostos, **passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas**.

234. As impropriedades em questão tratam da divergência entre as informações reais e as inseridas no Sistema APLIC sobre as contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social.

235. A divergência das informações, além de violar o disposto no art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, da Resolução Normativa TCE



nº 16/2008, obstrui a realização do controle concomitante das contas anuais.

236. Logo, o *Parquet* de Contas entende que as impropriedades **devem ser mantidas em consonância com a equipe de auditoria desta Corte de Contas.**

DA RESPONSABILIDADE DO CONTADOR, SR. PAULO BENTO DE MORAIS:

21)CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Item 3.5. Encargos Previdenciários

21.1) Ausência de apropriação de valores referentes a encargo patronal devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, no valor de R\$ 283.644,00 contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

237. Em defesa, a gestora informa que foi apurado pela equipe da prefeitura o valor de R\$ 202.791,43 (duzentos e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) e pela Equipe Técnica do TCE foi de R\$ 223.437,06 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e seis centavos), havendo portanto uma diferença de R\$ 20.645,63 (vinte mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

238. Alega que, diante do exposto, para regularizar a ausência das transferências financeiras para a PREVI-NAZARÉ foi confeccionado o projeto de Lei nº. 010/2015, para aprovação da Câmara Municipal do parcelamento do débito, garantindo assim o efetivo pagamento.

239. Analisando a manifestação da defesa, a Equipe Técnica não acatou os argumentos do responsável, posicionando-se no seguinte sentido:

- desconsiderando o cálculo feito na manifestação da defesa, pois faltaram informações e valores corretos;
- desconsiderando o cálculo via Aplic que também restou prejudicado pela falta de informação;
- tomando como certo o total do levantamento feito na ocasião da elaboração do projeto de lei encaminhado para a Câmara Municipal;



- apura-se o total da contribuição patronal devida em 2014 R\$ 306.805,30 (R\$ 234.088,92 referente a coluna “Órgão” - alíquota 10,63% + R\$ 72.716,38 referente a coluna “Órgão – custo especial” - alíquota 3,5%)

Conforme apontado no relatório técnico, segundo levantamento no sistema Aplic, ficou contabilizado de contribuição patronal para o RPPS apenas um total de R\$ 23.161,30, não sendo comprovada a contabilização correta pelo contador. Confirma-se a ausência de contabilização na ordem de R\$ 283.644,00 das contribuições previdenciárias patronais.

(...)

Diante da análise e confirmação, fica mantida a irregularidade

240. A Equipe Técnica conclui por confirmar a irregularidade, eis que restou demonstrado a **não contabilização das ausência de contabilização na ordem de R\$ 283.644,00 das contribuições previdenciárias patronais.**

241. Em **alegações finais**, o responsável reiterou os termos da defesa anteriormente apresentada.

242. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo Ministério Público de Contas.

243. A irregularidade decorre da ausência apropriação da contribuição previdenciária patronal devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré.

244. Cabia ao contador reconhecer/atribuir/apropriar contabilmente o valor da contribuição previdenciária devida como uma obrigação, um passivo da prefeitura, independentemente dela efetuar ou não o recolhimento ao Fundo, procedimento esse não realizado no exercício em debate.

245. Tal situação é extremamente grave, pois a falha de contabilização adequada resultou em informações conflitantes entre si: a manifestação da defesa, o sistema Aplic e o projeto de lei apresentado pela prefeitura demonstram montantes divergentes entre si, em desconformidade com todos os preceitos legais e contábeis.



246. Deste modo, em consonância com a Equipe Técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela permanência da irregularidade com a aplicação de multa ao responsável, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

2.2. Da Irregularidade afastadas pela Equipe Técnica

4) GB 19. Licitação_a_Classificar_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993). Item 3.3. Licitações e Contratações Diretas
247.

4.1) Constatou-se o não cumprimento das exigências de regularidade fiscal por parte da empresa Cleines Alves Serra – ME no Processo licitatório 12/2014, Pregão presencial N 007/2014 de 20/03/14.

248. A **defesa** discorda do apontamento afirmando que a empresa “CLEINES ALVES SERRA – ME apresentou uma Certidão Negativa da Prefeitura de Nova Nazaré emitida em 20/03 – às 10:59h, 3h depois da abertura do certame”, argumentando que a mesma empresa apresentou na página 77, do certame licitatório Pregão Presencial Nº 003/2014, dia 24/02/2014 com validade até 23/03/2014.

249. Entendem que não houve irregularidade pois a equipe fez a conferência do item 11.1.3 do Edital do Pregão Nº 007/2014 que traz a observação “É terminantemente proibida a autenticação de cópia de documentos cujo original tenha sido impresso via internet”. A equipe então verificou no cadastro do município que havia uma certidão válida até 23/03/2014, estando a empresa adimplente com o município e autorizou a juntada do documento.

250. **A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa** reproduz o achado, nos seguintes termos:

Constatou-se o não cumprimento das exigências de regularidade fiscal por parte da empresa Cleines Alves Serra – ME no Processo licitatório 12/2014, Pregão presencial N 007/2014 de 20/03/14, pois as datas das certidões foram emitidas após a data da realização dos pregões.

251. Segundo os Auditores, os documentos encaminhados pela defesa



comprovam e justificam: que o vencedor possuía certidão negativa da Fazenda Municipal válida para a data do pregão, emitida anteriormente, e que conforme registro na Ata do Pregão, o vencedor solicitou prazo de 2(dois) dias úteis para regularização fiscal invocando o benefício concedido pela LC 123/06 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, havendo a prorrogação posteriormente concedida pela Administração dentro do prazo da lei.

252. Ante a remessa dos documentos comprobatórios, a Equipe Técnica opina pelo saneamento da irregularidade.

253. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa alega que a irregularidade foi sanada.

254. O **Ministério Público de Contas** filia-se ao entendimento exarado pela douta Equipe Técnica, de maneira que a irregularidade merece ser sanada, uma vez a gestão demonstrou que no procedimento licitatório houve a comprovação pelo licitante da regularidade fiscal.

18)GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).Item 3.3. Licitações e contratações Diretas

18.1)Irregularidades constatadas nos pregões 03/2014 – R\$ 503.367,30 e 07/2014 – R\$ 324.800,00.

255. A defesa reporta-se na íntegra à resposta do item 4.1 de responsabilidade da gestora, onde apresentaram as alegações referentes à estes procedimentos licitatórios.

256. A Equipe Técnica em análise de manifestação de defesa afirma destaca que os documentos encaminhados pela defesa comprovam e justificam: que o vencedor possuía certidão negativa da Fazenda Municipal válida para a data do pregão, emitida anteriormente, e que conforme registro na Ata do Pregão, o vencedor solicitou prazo de 2(dois) dias úteis para regularização fiscal invocando o benefício concedido pela LC 123/06 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, havendo a



prorrogação posteriormente concedida pela Administração dentro do prazo da lei.

257. Ante a remessa dos documentos comprobatórios, a Equipe Técnica opina pelo saneamento da irregularidade.

258. Instado a apresentar **alegações finais**, a defesa alega que a irregularidade foi sanada.

259. O **Ministério Público de Contas filia-se ao entendimento exarado pela douda Equipe Técnica**, de maneira que a irregularidade merece ser sanada, uma vez a gestão demonstrou que a regularidade dos procedimento sob análise.

2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

260. As contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, **exercício de 2013** (Acórdão nº 1156/2014-TP), foram julgadas regulares, com determinações legais pelo TCE/MT.

Decisão	Determinação	Situação verificada
2- Acórdão nº 1156/2014-TP, Contas de 2013.	a) evite o recolhimento previdenciário com atraso, bem como pagamento com atraso de despesas com concessionárias;	Não atendida
	b) observe o artigo 63 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, no que se refere a liquidação de despesas;	Atendida parcialmente
	c) obedeça a ordem cronológica das obrigações, conforme determina o artigo 5º, da Lei nº 8.666/1993;	Atendida parcialmente
	d) proceda levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar	Atendida
	e) aprimore os processos de	Atendida parcialmente



	prestações de contas de diárias e adiantamentos, na forma exigida pela Constituição Federal e delineada na declaração de voto;	
	f) qualifique os funcionários para exercer a função de fiscal de contratos, evitando-se as irregularidades destacadas no bojo do voto;	Não atendida

3. ANÁLISE GLOBAL

261. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **28 (vinte oito) falhas no exercício de 2014**, as quais possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

262. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades configuram danos efetivos ao erário, além de que desestabilizaram a atuação da Administração como um todo, estando ligadas a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

263. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: “Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário (...) § 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas”.

264. Outrossim, pelas razões já expostas, **verifica-se que as seguintes irregularidades merecem ser afastadas:**

4) GB 19. Licitação_a_Classificar_19. Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993). Item 3.3. Licitações e

T

Página 55 de 62



Contratações Diretas

4.1) Constatou-se o não cumprimento das exigências de regularidade fiscal por parte da empresa Cleines Alves Serra – ME no Processo licitatório 12/2014, Pregão presencial N 007/2014 de 20/03/14.

18)GB 13. Licitação_a classificar_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).Item 3.3. Licitações e contratações Diretas

18.1)Irregularidades constatadas nos pregões 03/2014 – R\$ 503.367,30 e 07/2014 – R\$ 324.800,00.

265. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **irregularidade com recomendação, determinações legais e aplicação de multas**, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré.

4. CONCLUSÃO

266. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade **da gestora Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho**, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, §1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela recomendações ao **Prefeitura Municipal de Nova Nazaré** para que **não pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;



c) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Nova Nazaré para que:

c.1) **efetue** o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal ao RPPS, nos termos do art. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009 e 47, II Lei Municipal 129/04, demonstrando ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias;

c.2) **implante** controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, a fim de atender o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007.

c.3) **cumpra** todas as exigências estipuladas pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 e Resolução Normativa nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 deste Tribunal;

c.4) **aperfeiçoe** as regras legais voltadas aos regimes de concessão de diárias, observando especificamente qual regime se aplica ao caso concreto, bem como, exija prestações de contas suficientes para comprovar a realização destas despesas;

c.5) **adote providências** visando evitar a contabilização incorreta de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976);

d) pela **determinação** à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, Prefeita Municipal, para que comprove a propriedade dos valores utilizados para ressarcir o erário, no montante de R\$ 5.575,92 (cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), no prazo máximo de 30 dias, sendo que, caso não o faça, restitua o montante em questão com recursos próprios e comprove ao Tribunal o recolhimento no

T

Página 57 de 62



mesmo período;

e) pela **determinação** à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, Prefeita Municipal, para que comprove a propriedade dos valores utilizados para ressarcir o erário, no montante de R\$ 8.330,00 (oito mil e trezentos e trinta), no prazo máximo de 30 dias, sendo que, caso não o faça, restitua o montante em questão com recursos próprios e comprove ao Tribunal o recolhimento no mesmo período, sendo necessário ainda realizar a correta contabilização do ingresso do recurso;

f) pela **determinação** à Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho, Prefeita Municipal, para que comprove o ressarcimento aos cofres públicos, com recursos próprios dos encargos financeiros gerados pelo atraso no recolhimentos das contribuições previdenciárias, nos termos delimitados nas irregularidades 7.1 e 8.1, a seguir:

f.1)DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, debito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).Item 3.5. Encargos Previdenciários

f.2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940). Item 3.5. Encargos Previdenciários

267. g) pela **aplicação de multa a Sra. Railda de Fátima Alves Carvalho**, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

g.1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio

T

Página 58 de 62



público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Item 3.2. Despesa;

g.2) JC 10. Despesa_a classificar_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). Item 3.2. Despesa;

g.3) GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). Item 3.3. Licitações e Contratações Diretas;

g.4) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993). Item 3.4. Contratos administrativos;

g.5) HC 16. Contrato_a classificar_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93. Item 3.4. Contratos administrativos;

g.6) DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). Item 3.5. Encargos Previdenciários;

g.7) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei no 2.848/1940). Item 3.5. Encargos Previdenciários;



g.8) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009). Item 3.7. Restos a pagar;

g.9) EB 05. Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).Item 3.12. Sistema de Controle Interno;

g.10) MB 01. PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 284-A, VI da Resolução Normativa TCE 14/2007). Item 3.11. Prestação de Contas;

g.11) EB 11. Controle Interno_a classificar_11. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso publico (art. 3o da Resolução Normativa TCE no 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008). Item 3.12. Sistema de Controle Interno;

g.12) EB.06. Controle Interno – Grave - Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade). Item 3.12. Sistema de Controle Interno;

g.13) DB 16. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso publico (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar no 101/2000).Item 3.13. Transparência Pública;

g.14) NB10. Diversos_a classificar_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso a Informação (Lei no 12.527/2011



;Resolução Normativa TCE no 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE no 14/2013).Item 3.13. Transparência Pública;

g.15) NB 11 – Diversos – Grave - Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação de acordo com os padrões e prazos estabelecidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013). Item 3.13. Transparência Pública;

g.16) JB.16. Despesas – Graves - Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e Decreto Municipal Nº 1356/2003).Item 3.14. Outros aspectos relevantes;

268. h) pela **aplicação de multa** ao Sr. Paulo Bento de Moraes, Contador, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

h.1) CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). Item 3.1. Receita;

h.2) MB 03 . Prestação Contas_a classificar_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT). Item 3.11. Prestação de Contas;

h.3) CA 02. Contabilidade_Gravíssima_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Item 3.5. Encargos Previdenciários;

i) pela remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Procuradoria-Geral



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

de Justiça para apuração de eventual crime e ato de improbidade administrativa.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 13 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.